



# RESPOSTAS DA COMISSÃO EUROPEIA

## AO RELATÓRIO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

Operadores económicos autorizados

Programa aduaneiro robusto, com potencial inexplorado e  
execução desigual

# Índice

|                                                                                      |   |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---|
| I. RESPOSTAS SUCINTAS DA COMISSÃO.....                                               | 2 |
| II. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES DO TCE.....                      | 2 |
| 1. Quadro regulamentar.....                                                          | 2 |
| 2. Benefícios dos OEA.....                                                           | 3 |
| 3. Gestão do programa OEA pelos Estados-Membros.....                                 | 3 |
| III. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE.....                              | 4 |
| Recomendação 1: Melhorar o enquadramento regulamentar.....                           | 4 |
| Recomendação 2: Definir um quadro adequado de medição do desempenho.....             | 4 |
| Recomendação 3: Estabelecer uma gestão sistemática do programa relativo aos OEA..... | 5 |

Este documento apresenta as respostas da Comissão Europeia às observações constantes do Relatório Especial elaborado pelo Tribunal de Contas Europeu (TCE), em conformidade com o artigo 259.º do [Regulamento Financeiro](#), e será publicado juntamente com o referido relatório.

# I. RESPOSTAS SUCINTAS DA COMISSÃO

A Comissão congratula-se com o presente relatório especial do Tribunal de Contas Europeu sobre o programa sistema dos operadores económicos.

Operacional desde 2008, o programa relativo aos operadores económicos autorizados (OEA) estabelece uma parceria entre as alfândegas e as empresas para reforçar a segurança das cadeias de abastecimento e facilitar o comércio global legítimo. Envolve operadores específicos, os «OEA», que respeitam voluntariamente critérios rigorosos em troca de uma série de benefícios.

Com base nas normas internacionalmente reconhecidas estabelecidas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a União Europeia (UE) estabeleceu o seu programa relativo aos operadores económicos autorizados (OEA), através das alterações ao Código Aduaneiro relativas à segurança de 2005. O quadro jurídico do programa OEA da UE consta agora do Código Aduaneiro da União (CAU) e dos seus atos de execução e delegados. As orientações relativas aos OEA foram elaboradas para garantir uma compreensão comum, tanto das autoridades aduaneiras como dos operadores económicos, e proporcionar um instrumento que facilite a aplicação correta e harmoniosa dessas disposições jurídicas pelos Estados-Membros. Foram criados sistemas eletrónicos relativos ao estatuto dos OEA para apoiar os respetivos processos, tanto para as autoridades como para as empresas OEA. A fim de reforçar ainda mais as cadeias de abastecimento internacionais com parceiros de países terceiros, a UE concluiu o reconhecimento mútuo dos OEA com vários desses países.

Desde 2008, a Comissão tem vindo a trabalhar em estreita colaboração com as administrações aduaneiras dos Estados-Membros para assegurar que as disposições relativas aos OEA são aplicadas de forma harmoniosa em todos os Estados-Membros. A Comissão tenciona aproveitar os ensinamentos retirados, especialmente dos anteriores exercícios de acompanhamento e de apuramento de factos.

## II. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS PRINCIPAIS OBSERVAÇÕES DO TCE

### 1. Quadro regulamentar

Tendo avaliado a exaustividade da legislação subjacente ao programa OEA, o TCE conclui que o quadro regulamentar é de um modo geral robusto, mas sugere também que poderão ser necessárias disposições mais adequadas no que diz respeito às infrações graves e repetidas, às consultas entre as autoridades aduaneiras nacionais, ao benefício do tratamento prioritário das empresas OEA, bem como à medição do desempenho do programa<sup>1</sup>.

A Comissão tenciona dar resposta às preocupações manifestadas pelo TCE no que diz respeito à ausência de resposta obrigatória das autoridades aduaneiras quando consultadas pelas suas homólogas de outros Estados-Membros sobre o cumprimento dos critérios OEA no contexto da

---

<sup>1</sup> Ver as observações do TCE, pontos 22 a 33.

reforma da legislação aduaneira<sup>2</sup>. A Comissão tenciona elaborar orientações adicionais destinadas às autoridades aduaneiras nacionais sobre o tratamento prioritário dos titulares do estatuto de OEA.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão duas vezes por ano as suas atividades relacionadas com a execução do programa OEA. No que diz respeito às recomendações formuladas durante as visitas de recolha de informações, a Comissão está a avaliar a forma como os Estados-Membros estão a dar seguimento a essas recomendações, para as quais foram estabelecidos prazos.

A Comissão tenciona igualmente, em conjunto com os Estados-Membros, promover melhorias no quadro de medição existente. A Comissão avaliará igualmente a adoção de medidas adicionais necessárias para melhorar a recolha e comunicação de dados.

## **2. Benefícios dos OEA**

O TCE refere-se ao quadro legislativo que determina, em geral, o direito dos OEA aos benefícios do programa OEA da UE<sup>3</sup>. No entanto, em alguns casos, a legislação estipula que não se aplicam os benefícios quando as autoridades aduaneiras consideram que as mercadorias representarem riscos financeiros, de segurança ou para outras medidas de controlo não fiscais. Tal inclui casos em que, por poder comprometer os controlos, a notificação prévia de controlo pelas autoridades aduaneiras aos OEA não se efetua.

Durante as recentes visitas de recolha de informações sobre os OEA realizadas pela Comissão com peritos OEA dos Estados-Membros a todos os Estados-Membros (2019-2022), a concessão de benefícios OEA e a cooperação entre os serviços OEA e os serviços de gestão de riscos foram sistematicamente avaliadas. Embora, em alguns Estados-Membros, se tenha verificado que os benefícios foram concedidos como previsto no quadro legislativo, noutros a situação era menos clara, estando por outro lado previstos mais esforços por parte das autoridades aduaneiras para conceder os benefícios, bem como mais esforços da Comissão para controlar as autoridades aduaneiras para assegurar que os benefícios são concedidos, com vista a resolver essa situação.

A Comissão prosseguirá os seus esforços para acompanhar de perto a concessão de benefícios OEA.

## **3. Gestão do programa OEA pelos Estados-Membros.**

O TCE reconhece que os Estados-Membros visitados dispõem de sistemas robustos para a concessão de autorizações aos OEA. O TCE destaca várias boas práticas<sup>4</sup> e louva a elevada taxa de satisfação dos OEA relativamente ao processo de autorização. Um estudo em curso sobre os OEA sublinha que, na sua grande maioria, os OEA da UE consideram que os benefícios do programa superam os seus custos.

O TCE chama a atenção para a utilização do sistema dos operadores económicos e observa que, embora a legislação exija que os Estados-Membros registem todas as reavaliações, suspensões e revogações, tal não é feito de forma consistente, o que impossibilita a obtenção de dados exatos a partir desse sistema<sup>5</sup>. A Comissão está bem ciente desta situação. A partir de 1 de outubro de 2019, os operadores económicos são obrigados a apresentar os pedidos de OEA por via eletrónica, através do portal aduaneiro da UE para os operadores (eAEO) (ou através dos portais nacionais dos operadores em França, na Alemanha e em Espanha). Tal permite à Comissão ter uma melhor visão da comunicação entre as autoridades e os operadores económicos. A Comissão está a reforçar a

---

<sup>2</sup> Ver as observações do TCE, pontos 27 a 29.

<sup>3</sup> Ver as observações do TCE, pontos 39 a 47.

<sup>4</sup> Ver as observações do TCE, pontos 70 a 72.

<sup>5</sup> Ver as observações do TCE no ponto 82.

sensibilização dos Estados-Membros através de vários canais (por exemplo, a rede OEA, os seminários em linha mensais sobre o sistema dos operadores económicos ou as visitas de recolha de informações). Além disso, desde 2021, a Comissão tem vindo a efetuar um controlo de qualidade dos dados no sistema dos operadores económicos e informa os Estados-Membros das medidas corretivas de que necessitam.

## III. RESPOSTAS DA COMISSÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCE

### **Recomendação 1: Melhorar o enquadramento regulamentar**

*A fim de melhorar o quadro regulamentar do programa da UE relativo aos OEA, a Comissão deve apresentar propostas no sentido de:*

- a) definir o conceito de «infrações graves e repetidas» na legislação relativa aos OEA;*
- b) tornar obrigatório na legislação que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros respondam a consultas sobre o cumprimento dos critérios de OEA;*
- c) nas Orientações relativas aos OEA, explicar o tratamento prioritário das remessas dos OEA selecionadas para controlo.*

**Prazo de execução: 2025**

A Comissão aceita as recomendações 1 a), b) e c).

A Comissão tenciona abordar as questões referidas na recomendação 1 b), no contexto da reforma da legislação aduaneira. A Comissão está igualmente disposta a abordar as questões relacionadas com as recomendações 1 a) e c), nomeadamente nas orientações.

No entanto, nesta fase a Comissão não pode assumir compromissos específicos sobre o conteúdo da futura legislação.

### **Recomendação 2: Definir um quadro adequado de medição do desempenho**

*«A Comissão deve, em conjunto com os Estados-Membros, definir um quadro comum fiável para medir o desempenho do programa da UE relativo aos OEA.*

**Prazo de execução: 2025»**

A Comissão aceita a recomendação 2.

A Comissão tenciona igualmente, em conjunto com os Estados-Membros, promover melhorias no quadro de medição existente. A Comissão está disposta a dar resposta às preocupações manifestadas pelo TCE na recomendação 2 no que diz respeito à recolha de dados e à comunicação de informações. No entanto, nesta fase a Comissão não pode assumir compromissos específicos sobre o conteúdo da futura legislação.

### **Recomendação 3: Estabelecer uma gestão sistemática do programa relativo aos OEA**

*Para alcançar os objetivos do programa da UE relativo aos OEA de aumentar o comércio legítimo e a segurança da cadeia de abastecimento, a Comissão deve acompanhar sistematicamente a correta aplicação do programa relativo aos OEA ao abrigo da legislação do CAU e dos acordos sobre reconhecimento mútuo e, em especial:*

- a) verificar sistematicamente se os Estados-Membros concedem a todos os OEA os benefícios a que têm direito;*
- b) assegurar que os Estados-Membros coordenam as suas ações de acompanhamento dos OEA com estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros;*
- c) garantir que os Estados-Membros utilizam sistematicamente o sistema dos operadores económicos para registar todas as ações de gestão das autorizações de OEA.*

#### **Prazo de execução: 2025**

A Comissão entende que o parágrafo introdutório desta recomendação exprime uma obrigação de meios por parte da Comissão, mas não pode assegurar que os Estados-Membros tomem medidas e obtenham resultados nos domínios da sua competência. Com esta ressalva, a Comissão aceita as recomendações 3 a), b) e c).

A Comissão continuará a acompanhar a correta aplicação do programa OEA.

No entanto, as ações referidas nas alíneas a), b) e c) (ou seja, a concessão dos benefícios, a coordenação das ações de acompanhamento dos operadores OEA com estabelecimentos comerciais permanentes noutros Estados-Membros e a utilização consistente do sistema de operador económico para registar todas as ações de gestão das autorizações OEA) são da competência dos Estados-Membros.